

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO  
SUSTENTÁVEL****SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Regularização  
Ambiental**

**Processo** nº 1370.01.0012890/2020-85

Belo Horizonte, 25 de junho de 2021.

**Procedência:** Despacho nº 593/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA

**Destinatário(s):** ELAINE APARECIDA DUARTE, ANGELICA APARECIDA SEZINI

**Assunto:** Papeleta de Arquivamento - PA 02869/2016/002/2018 - Cachoeira Extração e Mineração Ltda

**DESPACHO**

Prezada Elaine,

A empresa Cachoeira Extração e Mineração Ltda formalizou junto a esta Superintendência, em 21 de dezembro de 2018 o Processo Administrativo (PA) COPA N.º 02869/2016/002/2018, na modalidade LAC 1 (LP+LI+LO).

As atividades objeto do licenciamento estão enquadradas pela Deliberação Normativa (DN) Copam N.º 217/2017 na(s) tipologia(s) “Extração de areia e cascalho para utilização imediata na construção civil” (código A-03-01-8) e ‘Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a úmido (código A-05-02-0), categorizado na classe 4. A empresa operava em conformidade com a autorização ambiental de funcionamento (AAF) N.º 02736/2017, vencida em 08/05/2021, sendo pleiteada a ampliação da produção da lavra e UTM.

A equipe da SUPRAM CM encaminhou ao empreendedor o Ofício nº 85/2021 (documento SEI: 13879842), solicitando informações complementares necessárias à conclusão do processo. Após a análise das respostas protocoladas, verificou-se a necessidade de esclarecimento de inconsistências verificadas pela equipe técnica, tendo sido enviado o Ofício nº 682/2021 (documento SEI: 23388022). O empreendedor solicitou, tempestivamente, prorrogação do prazo para resposta às informações adicionais solicitadas por mais trinta (30) dias (documento SEI: 25742159). A resposta foi protocolada tempestivamente, dentro do prazo de prorrogação solicitado, através dos documentos SEI nº 26956142 e nº 26956145.

Tendo em vista a inconsistência das informações apresentadas e considerando-se que o empreendedor não atendeu à solicitação de esclarecimentos pela SUPRAM CM e conforme reunião de alinhamento entre a equipe técnica e jurídica realizada no dia 17 de junho de 2021, sugere-se o arquivamento do processo nos termos do disposto no Art. 26 da DN 217/2017. As inconsistências e deficiências encontradas na resposta protocolada pelo empreendedor são apresentadas a seguir:

Foi solicitado no item 1 do ofício de informações complementares (Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA nº. 682/2020) que fosse apresentado levantamento das áreas de preservação permanente - APP existentes

na propriedade, tendo em vista as inconsistências das informações já apresentadas em resposta ao Ofício SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRRA nº. 85/2020.

O levantamento das áreas de preservação permanente apresentado não atende ao solicitado, possuindo ainda inconsistências: não delimita a APP em um trecho do córrego da Serra que passa pelo norte do imóvel, considerando a drenagem neste trecho como efêmera, porém, consta neste levantamento um barramento em curso d'água (tratado como lagoa) à montante desta suposta drenagem efêmera. Em um primeiro levantamento juntado ao processo foi delimitado um curso d'água, afluente da margem direita do córrego Capão Grosso, localizado na região centro oeste do imóvel, não mais constando no levantamento agora apresentado.

Apresenta divergência com relação a caracterização de uma área localizada na região centro oeste do imóvel onde consta no levantamento anteriormente apresentado um curso d'água e nascente e no mapa agora apresentado, em que delimita as intervenções em APP requeridas, consta uma drenagem efêmera a montante de um açude (sem definição do local da nascente que drena para este açude) e um curso d'água à jusante deste açude. Não consta no levantamento apresentado as APPs de alguns barramentos/represamentos de curso d'água existentes no imóvel. A caracterização correta de todas as APPs do imóvel é imprescindível para avaliação de seu estado de conservação e da interface com o empreendimento relativa às intervenções ambientais que ocorrerão.

Foi solicitado no item 2 do ofício de informações complementares predito, a adequação da área diretamente afetada - ADA do empreendimento para que não houvesse intervenção em APP de nascentes. A divergência na caracterização das APPs relatada anteriormente, especificamente da indefinição do local da nascente que drena para o açude, impossibilita verificar se na ADA pelo empreendimento está contida APP de nascente.

Foi solicitado no item 3 do ofício de informações complementares, a apresentação de um PTRF para recuperação das áreas de APP e RL antropizadas em todo o imóvel, sendo apresentado um PTRF contemplando apenas uma proposta de compensação por intervenção em APP (não pertinente ao solicitado) e a recuperação de uma área de RL que não contempla toda a área inserida em RL que necessita ser recuperada no imóvel, havendo áreas de RL intervindas para construção de barramentos, desenvolvimento de atividade minerária e passagem do trecho de uma via que não foram contempladas como áreas a serem recuperadas. Os limites das áreas de RL apresentados pelo empreendedor não estão de acordo com os limites das áreas averbadas. Há ainda no imóvel outras áreas de APP antropizadas não abrangidas por este PTRF.

As atividades e as intervenções realizadas sem amparo de licença ambiental e/ou autorizações, como a operação de lavra, as intervenções em área de reserva legal, em área de preservação permanente, supressão de árvores isoladas (em área comum e em área de preservação permanente), foram descritas no Auto de Fiscalização (AF) N.º 210.537/2021, em nome da arrendatária da área e detentora de AAF na época das intervenções, a empresa Cachoeira Extração e Mineração Ltda (operações e intervenções após o contrato de arrendamento). Foi lavrado o Auto de Infração N.º 277.398/2021 para as respectivas infrações.

Diante do exposto, encaminhamos o processo para arquivamento.



Documento assinado eletronicamente por **Karina Idemburgo, Servidor(a) Público(a)**, em 29/06/2021, às 16:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).

Documento assinado eletronicamente por **Jose Adriano Cardoso, Servidor(a) Público(a)**, em



29/06/2021, às 16:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Camila Porto Andrade, Diretora**, em 07/07/2021, às 10:10, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **31376203** e o código CRC **B115207E**.

Referência: Processo nº 1370.01.0012890/2020-85

SEI nº 31376203

Criado por [05685295618](#), versão 14 por [05685295618](#) em 29/06/2021 16:53:18.

**GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS****SECRETARIA DE ESTADO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL****SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual**

**Processo nº** 1370.01.0012890/2020-85

Belo Horizonte, 09 de julho de 2021.

**Procedência:** Despacho nº 557/2021/SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP

**Destinatário(s):** BRENO ESTEVES LASMAR

**Assunto:** Sugestão de arquivamento

**DESPACHO**

Prezado Superintendente,

Consta no processo SEI nº 1370.01.0012890/2020-85, o despacho nº 593 (protocolo SEI nº 31376203), oriundo da DRRA, que sugere, pelos fundamentos ali expostos, o arquivamento do processo de licenciamento ambiental nº 2869/2016/002/2018, de Cachoeira Extração e Mineração LTDA.

O artigo 33, do Decreto Estadual nº 47.383/2018 traz as hipóteses de arquivamento dos processos de licenciamento ambiental:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 10 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Assim, tendo em vista o disposto na manifestação oriunda da DRRA, entende-se que o processo em questão é passível de arquivamento considerando o disposto no inciso II do artigo 33.

Considerando ainda as inconformidades ambientais descritas no despacho nº 593 sugere-se que a DRRA avalie a questão e notifique a empresa para que recupere ou realize as devidas medidas de compensação, a depender da análise do caso, das áreas que foram objeto de intervenções.

Recomenda-se ainda que os dados do processo sejam remetidos à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental a fim de verificação de eventuais infrações ambientais.

Considerando que se trata de processo formalizado após 29/03/2018, sugere-se a remessa dos autos à Diretoria Regional de Administração e Finanças, nos termos da Instrução de Serviço Sisema nº 02/2021, para verificar se houve pagamento das taxas de acordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 22.796, de 2017.



Documento assinado eletronicamente por **Elaine Aparecida Duarte, Servidor(a) Público(a)**, em 09/07/2021, às 13:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Angelica Aparecida Sezini, Diretora**, em 09/07/2021, às 15:57, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32093785** e o código CRC **34FBA7C9**.



## GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

### SUPRAM CENTRAL METROPOLITANA - Diretoria Regional de Controle Processual

Decisão SEMAD/SUPRAM CENTRAL-DRCP nº. s/nº/2021

Belo Horizonte, 09 de julho de 2021.

O superintendente da Superintendência Regional de Meio Ambiente Central Metropolitana, nos termos das suas atribuições legais, vem decidir sobre o arquivamento do processo administrativo de licenciamento ambiental nº 2869/2016/002/2018, de Cachoeira Extração e Mineração LTDA:

Considerando o teor do despacho nº 593 (protocolo SEI nº 31376203), oriundo da DRRA, que sugere, pelos fundamentos ali expostos, o arquivamento do processo de licenciamento ambiental nº 2869/2016/002/2018, de Cachoeira Extração e Mineração LTDA, por insuficiência das informações complementares prestadas pela empresa;

Considerando o teor do despacho nº 557 (protocolo SEI nº 32093785), oriundo da DRCP;

Considerando o teor do artigo 33, II do Decreto Estadual nº 47.383/2018 traz a possibilidade de arquivamento de processo de licenciamento ambiental quando o empreendedor deixa de apresentar a complementação de informações:

Art. 33 - O processo de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental será arquivado:

I - a requerimento do empreendedor;

II - quando o empreendedor deixar de apresentar a complementação de informações de que trata o art. 23 ou a certidão a que se refere o art. 18;

III - quando o empreendedor não efetuar, a tempo e modo, o pagamento das despesas de regularização ambiental;

IV - quando o empreendedor não apresentar a manifestação dos órgãos e entidades públicas intervenientes, somente no caso em que essa for exigida para prosseguimento do processo de licenciamento ambiental, nos termos do § 4º do art. 26.

Parágrafo único - O arquivamento dos processos de licenciamento ambiental ou de autorização para intervenção ambiental deverá ser realizado pela unidade competente por sua análise.

(Parágrafo acrescentado pelo art. 10 do Decreto nº 47.837, de 9/1/2020.)

Considerando que nos termos do artigo 50, da Lei Estadual nº 14.184/2002 a “Administração pode declarar extinto o processo quando exaurida sua finalidade ou quando o objeto da decisão se tornar impossível, inútil ou prejudicado por fato superveniente”;

Decido arquivar o processo administrativo de licenciamento ambiental nº 2869/2016/002/2018, de Cachoeira Extração e Mineração LTDA, nos termos do artigo 33, II, do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

#### **Para a DRRA:**

Considerando ainda as inconformidades ambientais descritas no despacho nº 593 determina-se que a DRRA avalie a questão e notifique a empresa para que recupere ou realize as devidas medidas de compensação, a depender da análise do caso, das áreas que foram objeto de intervenções.

#### **Para a DRAF:**

Considerando que se trata de processo formalizado após 29/03/2018, determino a remessa dos autos à Diretoria Regional de Administração e Finanças, nos termos da Instrução de Serviço Sisema nº 02/2021, para verificar se houve pagamento das taxas de acordo com as regras estabelecidas pela Lei nº 22.796, de 2017.

Determino também que os dados do processo sejam remetidos à Diretoria Regional de Fiscalização Ambiental a fim de verificação de eventuais infrações ambientais.

Publique-se.



Documento assinado eletronicamente por **Breno Esteves Lasmар, Superintendente**, em 13/07/2021, às 08:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.mg.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **32093971** e o código CRC **518D45CD**.